SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122891 - GO (2026/0350031-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADAILTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO PARALELA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EVASÃO. VISUALIZAÇÃO DE MANUSEIO DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante.

2. Constatada a tramitação, em paralelo, de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão impugnado na presente via, mostra-se inviável o processamento concomitante do *habeas corpus*, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

3. Não verificada ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício, porquanto o acórdão recorrido descreveu, de forma objetiva, fundadas razões anteriores ao ingresso domiciliar, evidenciando situação de flagrante perceptível antes da transposição do perímetro do imóvel, com evasão de indivíduo com tornozeleira eletrônica para a área externa da residência, visualização direta do agravante manuseando substância entorpecente na referida

Documento eletrônico VDA60731794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6644ff21-8380-4e15-bc58-5c231f9799d2

área e posterior apreensão de drogas e apetrechos da traficância.
4. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base em acervo probatório idôneo, destacando a apreensão de 632,130 g de maconha e 4,130 g de cocaína/*crack*, balança de precisão, faca e utensílios de preparo/fracionamento, além de prova oral coerente e harmônica, razão pela qual a revisão dessa conclusão, a fim de absolver o agravante, pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*.
5. Mantido o regime inicial fechado, porquanto o agravante multirreincidente, condenado à pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, atrai a regra do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, sendo inaplicável a Súmula n. 269 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6644ff21-8380-4e15-bc58-5c231f9799d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122891 - GO (2026/0350031-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADAILTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO PARALELA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EVASÃO. VISUALIZAÇÃO DE MANUSEIO DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante.

2. Constatada a tramitação, em paralelo, de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão impugnado na presente via, mostra-se inviável o processamento concomitante do *habeas corpus*, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

3. Não verificada ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício, porquanto o acórdão recorrido descreveu, de forma objetiva, fundadas razões anteriores ao ingresso domiciliar, evidenciando situação de flagrante perceptível antes da transposição do perímetro do imóvel, com evasão de indivíduo com tornozeleira eletrônica para a área externa da residência, visualização direta do agravante manuseando substância entorpecente na referida

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

área e posterior apreensão de drogas e apetrechos da traficância.
4. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base em acervo probatório idôneo, destacando a apreensão de 632,130 g de maconha e 4,130 g de cocaína/*crack*, balança de precisão, faca e utensílios de preparo/fracionamento, além de prova oral coerente e harmônica, razão pela qual a revisão dessa conclusão, a fim de absolver o agravante, pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*.
5. Mantido o regime inicial fechado, porquanto o agravante multirreincidente, condenado à pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, atrai a regra do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, sendo inaplicável a Súmula n. 269 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILTON PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 819-830, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não incide automaticamente o princípio da unirrecorribilidade quando demonstrado flagrante constrangimento ilegal, pleiteando concessão de ofício.

Sustenta a ilicitude das provas por ausência de fundadas razões anteriores ao ingresso domiciliar, apontando contradição cronológica entre a narrativa dos fatos e a conclusão de que a flagrância seria perceptível antes da transposição do perímetro do imóvel.

Alega insuficiência probatória para a manutenção da condenação por tráfico, em razão da fragilidade dos elementos de corroboração da destinação mercantil.

Salienta que o agravante faz jus à fixação do regime inicial semiaberto, considerando a pena definitiva de 5 anos e 5 meses e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, afirmando que a reincidência não pode, automaticamente, justificar o regime fechado.

Requer a reconsideração da decisão para absolver o agravante ou para fixar o regime semiaberto. Subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que se encontra em tramitação recurso especial, interposto contra acórdão objeto desta impetração em 18 de agosto de 2026.

A controvérsia tratada neste *writ*, portanto, coincide com aquela que é objeto do recurso especial manejado pela defesa do agravante nos autos de origem, que ainda se encontra pendente de julgamento.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, destaque próprio.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

> TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
> [...]
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, destaque próprio.)

Na mesma direção, citem-se, ainda, o seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJ e de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verificou-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 42-44, grifei):

> No caso em testilha, os elementos constantes dos autos demonstram que a atuação policial não decorreu de mera

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

intuição, tampouco de ingresso arbitrário ou aleatório no domicílio, mas de circunstâncias concretas e objetivamente verificáveis.

Segundo a prova oral jurisdicionalizada, durante patrulhamento ostensivo, os guardas-civis municipais visualizaram Patrick Campos Martins dos Santos, que utilizava tornozeleira eletrônica, apresentar nervosismo ao notar a aproximação da viatura, acelerar a bicicleta e ingressar rapidamente na área externa da residência do apelante. Diante desse comportamento, a equipe realizou breve acompanhamento tático, com o objetivo de proceder à abordagem.

Ao acompanhá-lo, já na área externa do imóvel, os agentes avistaram o apelante, ADAILTON PEREIRA DA SILVA, sem camisa, no fundo do terreno, manuseando algo sobre uma mesa com o auxílio de uma faca, aparentando tratar-se de substância entorpecente. Ao perceber a presença da equipe, o acusado teria tentado ingressar no interior da residência, sendo acompanhado e abordado pelos agentes.

Nesse sentido, Renan Eduardo Pereira Santos, um dos guardas-civis responsáveis pela prisão em flagrante, relatou em juízo que a equipe ingressou na área externa do imóvel para abordar Patrick, que havia entrado pelo portão da residência, aparentemente com o intuito de se evadir da abordagem. Na ocasião, os agentes visualizaram ADAILTON manuseando substância semelhante a entorpecente sobre uma mesa, com o auxílio de uma faca.

Ainda segundo o depoimento judicial, na área externa foram localizadas substâncias entorpecentes sobre a mesa, consistentes em maconha e pedras de crack, além de balança de precisão, faca e utensílios relacionados ao preparo e fracionamento da droga. O agente esclareceu, inclusive, que os entorpecentes não foram encontrados no interior da casa, mas na área externa do imóvel, local em que o acusado fora visualizado (mídia de mov. 122, arq. 3).

Convém registrar que a dinâmica narrada pelo agente, ao menos quanto ao acompanhamento até o imóvel, encontra respaldo na própria prova oral defensiva. Isso porque Patrick Campos Martins dos Santos, ouvido em juízo, confirmou que, na data dos fatos, dirigiu-se à residência do apelante para devolver o carregador da tornozeleira eletrônica e que, ao notar a aproximação da viatura, ficou assustado e passou a pedalar mais rápido, acreditando que poderia estar sendo seguido justamente por utilizar tornozeleira eletrônica.

Nesse viés, embora a testemunha tenha negado ter visualizado drogas no local, suas declarações corroboram o ponto central de que a atuação dos agentes teve início em via pública e prosseguiu de forma imediata até a área externa da residência do apelante, onde, segundo o relato judicializado do GCM Renan Eduardo Pereira Santos, foi constatada a situação de flagrância (mídia de mov. 122, arq. 4).

Essa dinâmica, portanto, é suficiente para demonstrar a existência de justa causa para a atuação dos agentes. A abordagem de Patrick teve início em via pública, a partir de comportamento objetivamente suspeito, e a situação evoluiu para

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

> a visualização direta do apelante em aparente estado de flagrância, manuseando substância semelhante a droga, em contexto posteriormente confirmado pela apreensão de entorpecentes e apetrechos típicos da traficância.
> A conjugação desses elementos — tentativa de evasão de indivíduo monitorado por tornozeleira eletrônica, ingresso imediato na área externa do imóvel, visualização direta do apelante manuseando material aparentemente ilícito e posterior apreensão de drogas, balança de precisão e instrumentos de fracionamento — fornece lastro objetivo mínimo para a diligência, afastando a alegação de atuação fundada em mero subjetivismo policial.

Verifica-se que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidos de fundadas razões. Isso porque a diligência teve início em via pública a partir de atitude suspeita de indivíduo monitorado por tornozeleira eletrônica que, ao notar a aproximação da equipe policial, tentou evadir-se adentrando a área externa da residência. Os agentes públicos, durante o acompanhamento imediato, visualizaram diretamente o acusado, na área externa do imóvel, manuseando substância entorpecente sobre uma mesa, com o auxílio de uma faca. Tal circunstância evidenciou situação de flagrante delito perceptível antes mesmo da transposição do perímetro do imóvel. O posterior ingresso no local culminou na apreensão de expressiva quantidade de drogas (maconha e cocaína/*crack*), além de balança de precisão e utensílios destinados ao fracionamento das substâncias, elementos que corroboraram objetivamente as fundadas razões já existentes antes do ingresso no domicílio.

A propósito, cita-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS MILITARES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MORADOR. ATUAÇÃO POLICIAL EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO — RE 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

2. Saber se havia fundadas razões (justa causa) para o ingresso dos policiais militares na residência do paciente.
III. Razões de decidir
3. **As circunstâncias apresentadas pelas instâncias antecedentes constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante e o ingresso dos policiais na residência onde foram localizadas as drogas apreendidas: 2 porções de maconha (877,97g), 4 porções de cocaína (2.120g) e 38 porções de cocaína na forma de crack (292,69g).**
4. **Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).**
5. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023).**
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(HC n. 256.445-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJe de 18/6/2025 – grifei.)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. **Hipótese em que a diligência foi precedida de denúncias anônimas, aliadas à observação direta de comportamento suspeito (fuga repentina ao avistar os policiais) e percepção de sons de vidro e metal quebrando no interior do imóvel, circunstâncias que evidenciaram situação de flagrante delito e justificaram o ingresso dos policiais no domicílio, nos**

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral).
3. A mera afirmação de que se busca a revaloração e não o reexame fático-probatório é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Necessidade de demonstração clara, fundamentada e específica de que a análise pretendida não atrai o revolvimento do acervo de provas.
4. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, além da presença de arsenal bélico, apetrechos para preparo da droga, anotações contábeis e valores em espécie, elementos que indicam a dedicação do agravante à atividade criminosa, afastando, assim, a configuração do tráfico privilegiado.
5. A pretensão recursal demandaria, para seu acolhimento, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento pacificado desta Corte.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.793.155/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas. A defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseadas apenas em denúncia anônima e observação subjetiva de "volume suspeito" na cintura do paciente, requerendo a absolvição ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com desentranhamento das provas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial em via pública, baseada em denúncia anônima e visualização de volume suspeito, configura fundada suspeita a justificar a busca pessoal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após apreensão de droga em posse do paciente, é válida à luz do entendimento consolidado pelo STF e STJ sobre a inviolabilidade domiciliar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A busca pessoal prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, sendo legítima a abordagem em via pública quando os policiais, durante diligência motivada por denúncia anônima, visualizam comportamento suspeito do indivíduo, como o porte de volume na cintura.

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

> 4. **A abordagem do paciente resultou na apreensão de substância entorpecente, o que, aliado à informação prévia de prática de tráfico no local, configurou justa causa para o ingresso na residência, qualificando a situação como flagrante delito.**
> 5. **A jurisprudência do STF (Tema 280) e do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, posteriormente justificadas, indicam crime em curso dentro do imóvel, exigindo-se padrão objetivo e verificável para legitimar a diligência.**
> 6. **A entrada na residência, neste caso, foi precedida de apreensão de cocaína na posse do paciente e confissão informal sobre a existência de mais drogas no interior da casa, o que legitima o ingresso imediato e afasta a alegação de ilicitude da prova.**
> 7. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas válidas e suficientes para a condenação, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 983.054/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime.

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, mas sim o juízo de probabilidade, corretamente extraído dos elementos fáticos.

Em semelhantes circunstâncias, observa-se o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o HC n. 169.788, no Tribunal Pleno:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
6. *Habeas Corpus* não conhecido.
(HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Relativamente ao pleito absolutório por insuficiência probatória, a instância ordinária firmou a autoria e a materialidade delitiva com base em arcabouço fático-probatório idôneo (fls. 45-48):

> Em que pese os argumentos trazidos nas razões do apelo, o acervo probatório é idôneo e suficiente para confirmar a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, praticado pelo apelante. Vejamos: In casu, a materialidade do fato e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito (mov. 01, fs. 08/25 do PDF); Registro de Atendimento Integrado (mov. 01, fs. 34/57 do PDF); Termo de Exibição e Apreensão (mov. 01, fs. 58/59 do PDF); Laudo Preliminar de Constatação de Droga (mov. 01, f. 66/70 do PDF); Laudo de Identificação da Droga (mov. 57, fs. 324/327 do PDF), e pela prova oral produzida no inquérito e em Juízo.
> A prova coligida demonstra que, no dia 07 de janeiro de 2026,

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

guardas-civis municipais realizavam patrulhamento ostensivo quando visualizaram Patrick Campos Martins dos Santos, monitorado por tornozeleira eletrônica, em atitude suspeita. Ao notar a aproximação da viatura, Patrick acelerou a bicicleta e ingressou rapidamente na área externa da residência do apelante. Em acompanhamento imediato, os agentes adentraram a referida área externa para proceder à abordagem e, nesse momento, avistaram ADAILTON PEREIRA DA SILVA manuseando entorpecentes sobre uma mesa, com auxílio de uma faca. No local, foram apreendidos 636,260 g de entorpecentes, consistentes em 632,130 g de maconha e 4,130 g de cocaína/crack, além de balança de precisão, faca e utensílios relacionados ao preparo e fracionamento da droga.

Em seu interrogatório judicial, o apelante negou a traficância, apresentando-se apenas como consumidor de droga, assumindo a propriedade de parte da droga apreendida, especificamente da pequena porção de 12 g de maconha (mídia de mov. 123, arq. 3).

Entretanto, a autoria delitiva e a destinação mercantil das drogas apreendidas restaram comprovadas pelas declarações dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante, aliadas às circunstâncias concretas da apreensão, notadamente a quantidade e a variedade dos entorpecentes, a forma de acondicionamento e a presença de balança de precisão, faca e utensílios relacionados ao preparo e fracionamento da droga.

Em juízo, o guarda-civil metropolitano Renan Eduardo Pereira Santos, um dos responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, afirmou que visualizou o apelante na área externa da residência, manuseando substância sobre uma mesa com auxílio de uma faca. Relatou, ainda, que, no local, foram apreendidos entorpecentes, balança de precisão e utensílios utilizados no preparo/fracionamento da droga (mídia de mov. 122, arq. 3)

A testemunha GCM Oltenir Guedes Martins, embora tenha chegado ao local posteriormente, confirmou a existência de drogas e de mesa com vestígios de manipulação de entorpecentes, como resíduos e faca suja (mídia de mov. 122, arq. 2).

Além disso, a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos é reforçada pelas declarações judicializadas do policial civil Valdivino Conceição Lopes. Em juízo, ele declarou que, no curso das diligências investigativas realizadas após o flagrante, tentou localizar Patrick, verificar a existência de câmeras de monitoramento na região e colher informações com moradores próximos ao imóvel. Relatou que, embora os vizinhos não tenham confirmado categoricamente que a residência funcionava como ponto de tráfico, mencionaram intensa movimentação de pessoas no local.

Acrescentou, ainda, que conversou com usuários de drogas da região, os quais afirmaram adquirir entorpecentes na residência em questão, atribuída ao apelante, bem como com indivíduo identificado como irmão do investigado, também usuário de drogas, que teria afirmado obter drogas com o próprio irmão. Esclareceu, por fim, que tais informações foram colhidas posteriormente aos fatos, no decorrer das diligências investigativas (mídia de mov. 122, arq. 1).

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

Impende ressaltar que, no caso, os acontecimentos foram descritos pelos agentes públicos, desde a fase investigativa, de forma coerente, de modo que não há discordâncias ou contradições entre as suas colocações.

Ademais, compartilho do entendimento majoritário "(...) de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes." (STJ, AgRg no AR Esp n. 2.096.763/TO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, D Je de 20/6/2022).

A versão apresentada pelo apelante, no sentido de que apenas a pequena porção de maconha lhe pertenceria, não encontra respaldo no conjunto probatório. Ao contrário, mostra-se isolada e contrariada pelas circunstâncias da apreensão, sobretudo porque o acusado foi visualizado manuseando substância entorpecente na área externa do imóvel, justamente no local onde foram encontradas as drogas e os apetrechos típicos da traficância.

Do mesmo modo, as declarações das testemunhas defensivas não são suficientes para infirmar a prova acusatória. Patrick Campos Martins dos Santos, como já dito, embora tenha negado ter visto drogas no local, confirmou que se dirigiu à residência do apelante e que, ao perceber a aproximação da viatura, passou a pedalar mais rápido, sendo acompanhado pelos guardas-civis até o imóvel. Já Kellen Adriana Rodrigues, companheira do acusado, afirmou não ter presenciado a apreensão dos entorpecentes, circunstância que, por si só, não afasta a versão dos agentes responsáveis pela diligência, sobretudo diante da apreensão efetiva das substâncias e objetos relacionados ao tráfico.

Ressalte-se, ainda, que, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não se exige a comprovação de efetiva mercancia, bastando que o agente pratique qualquer dos núcleos do tipo penal, tais como guardar, ter em depósito, preparar, trazer consigo ou manter em depósito substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na hipótese, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, somadas à forma de acondicionamento, à apreensão de balança de precisão e de instrumentos utilizados no preparo e fracionamento da substância, bem como à prova oral judicializada, evidenciam a destinação mercantil dos entorpecentes e afastam a pretensão absolutória.

Nessa senda, tem-se por suficientemente demonstrada a prática do tráfico ilícito de drogas, porquanto a prova oral judicializada, aliada às circunstâncias da prisão e aos objetos apreendidos, converge à conclusão de que os entorpecentes se destinavam à difusão ilícita.

Ressalte-se, outrossim, que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 constitui tipo penal misto alternativo, sendo suficiente, para a configuração do delito, a prática de qualquer dos verbos nucleares nele previstos. No caso, restou evidenciada, ao menos, a prática das condutas de guardar e ter

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

> em depósito substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
> Nesse contexto, inviável a absolvição do apelante, merecendo ser preservada a condenação pela prática do delito previsto pelo artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca da autoria, materialidade e destinação mercantil das substâncias entorpecentes demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 813.791/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o acórdão impugnado fixou o regime fechado nos seguintes termos (fl. 47):

> Não obstante a reforma da pena, fica mantido o regime inicial fechado, por ser o apelante multirreincidente, consoante certidão de antecedentes de mov. 36/130, corroborada em consulta ao SEEU (autos de execução n. 0457143-47.2011.8.09.0137).

Não se verifica ilegalidade flagrante no ponto. Tratando-se de réu multirreincidente condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 anos e que não excede a 8 anos, mostra-se escorreita a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, visto que a condição de reincidência impede a incidência do enunciado 269 da Súmula do STJ:

> A Súmula n. 269/STJ condiciona o regime semiaberto para reincidentes, mas com circunstâncias judiciais favoráveis; a existência de maus antecedentes e a multirreincidência (13 condenações) afasta a aplicação do verbete, legitimando o regime mais gravoso.
> (AgRg no AREsp n. 3.237.988/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 318b7e03-605d-47e6-a1ea-cd8a7bc6c623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.891 / GO

Número Registro: 2026/0350031-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50095036720268090051 50272901220268090051

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADA	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ADAILTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADAILTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60730332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 29139b17-700b-4d65-9dc8-f83418f4a8e2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 29139b17-700b-4d65-9dc8-f83418f4a8e2